



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Informativo de Jurisprudência

Agosto /2009

PENAL E PROCESSUAL PENAL
– APELAÇÃO CRIMINAL –
ATENTADO VIOLENTO AO
PUDOR – AUTORIA E
MATERIALIDADE
DESSUMIDAS DO CONJUNTO
PROBATÓRIO – PROVA
PERICIAL LEGÍTIMA –
CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. É
de ser mantida a condenação
quando as declarações da genitora
da menor se encontram
amparadas em outros elementos
probatórios, mormente na perícia
técnica que atesta a prática do ato
libidinoso. 2. Evidenciando-se que
a prova pericial, consistente no
laudo de conjunção e de ato
libidinoso, restou escudada na
legislação de regência (artigos 159
e 160, ambos do CPP), fica, o
magistrado sentenciante,
autorizado a utilizá-la como prova
válida a formar sua convicção. 3.
Recurso improvido. (ACR n.
**2009.001063-7. Relator Des.
Arquilau Melo. Revisor Des.
Francisco Praça. j. em 9/7/2009.
p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)**

APELAÇÃO CRIMINAL –
TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO
MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA À PROVA DOS
AUTOS – INOCORRÊNCIA –
VEREDICTO QUE SE FUNDOU
NO CONJUNTO PROBATÓRIO –
EXCLUSÃO DE
QUALIFICADORAS –

IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO
DA PENA-BASE –
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
FAVORÁVEIS – APELO
PROVIDO PARCIALMENTE. 1.
Não é contrária à prova dos autos
decisão do Conselho de Sentença
que resulta da livre convicção do
Júri, mormente quando arrimada
nas assertivas das testemunhas
colhidas na fase administrativa,
durante a instrução criminal, em
plenário e demais provas coligidas
aos autos. 2. Não merece reparo
interpretação do júri popular que
acolhe qualificadoras do delito
quando amparada em provas
coligidas ao caderno processual. 3.
Se a maioria das circunstâncias
judiciais resta favorável ao
recorrente e a reprimenda se
revela assaz severa, deve-se
adequá-la e reduzi-la a patamar
que se torne justo e suficiente a
reprimir o crime praticado. (ACR
n. **2008.003416-0. Relator Des.
Arquilau Melo. Revisor Des.
Francisco Praça. j. em
16/7/2009. p. em 3/8/2009 no
DJE n. 4.006)**

PENAL E PROCESSO PENAL.
RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR.
PRESENÇA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
MANUTENÇÃO.
IMPROVIMENTO. 1. A
segregação cautelar é medida
extremada quando não

subsistirem os elementos caracterizadores que evidenciem o real abalo à ordem pública aptos a justificar a manutenção da prisão nos termos do art. 312 do CPP. 2. De mais a mais, o artigo 316 do CPP, autoriza o juiz a revogar a custódia cautelar se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que a mesma subsista. 3. Apelo conhecido e improvido. **(RSE n. 2009.001907-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 9/7/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)**

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REJEITADO. FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO. INVIABILIDADE. A pena base quando fixada de acordo com os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, não pode ser objeto de alteração. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quando o regime de cumprimento da pena obedece aos requisitos do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. **(ACR n. 2009.000056-4 e 2009.000049-2. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 25/6/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)**

VV. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, 35 E 36, C/C ARTIGO 40, INCISOS III E IV, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADOS. OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE

PROVISÓRIA. 1. É legítima a concessão de liberdade provisória quando não mais exurgirem os motivos que ensejaram a imposição da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), notadamente quando, aliado a isso, se evidencia dos autos que a paciente possui condições pessoais favoráveis. 2. Ordem concedida para que a paciente possa responder o processo em liberdade.

Vv. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE OBJETIVA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PACIENTE QUE CUSTEOU PASSAGEM AÉREA PARA INDIVÍDUO PRESO EM FLAGRANTE COM CINCO MIL, TREZENTOS E UM GRAMAS DE COCAÍNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, corroborados com indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, e não havendo qualquer ilegalidade na prisão preventiva, formalmente decretada, recomenda-se a denegação da ordem. **(HC n. 2009.001680-4. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 28/5/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)**

VV. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

LIBERDADE PROVISÓRIA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. ORDEM

CONCEDIDA. 1. É legítima a concessão de liberdade provisória quando não mais exsurgirem os motivos que ensejaram a imposição da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), notadamente quando, aliado a isso, se evidencia dos autos que o paciente possui condições pessoais favoráveis. 2. Ordem concedida para que o paciente possa responder o processo em liberdade.

Vv. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA COMO SENDO O AUTOR DO ROUBO. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

NECESSIDADE DA CAUTELA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Se há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como necessidade comprovada da medida acautelatória, recomenda-se a manutenção da prisão preventiva em desfavor do Paciente. (HC n. 2009.002055-9. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 22/6/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

APELAÇÃO CRIMINAL –
TRÁFICO DE DROGAS –
IMPOSSIBILIDADE DA
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O

USO – HARMONIA DO
CONJUNTO PROBATÓRIO –
AQUISIÇÃO E GUARDA DE
INSUMOS À PREPARAÇÃO DE
DROGA – INADEQUAÇÃO
TÍPICA – RECURSO
EXCLUSIVO DA DEFESA –
INVIABILIZAÇÃO PARA
CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO
LEGAL – ABSOLVIÇÃO –
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
– VÍNCULO ASSOCIATIVO
CARACTERIZADO PELO
PROPÓSITO EM COMUM E
PELA DIVISÃO DE TAREFAS –
DOSIMETRIA – INEXEQUÍVEL
A REDUÇÃO DA PENA –
PROVIMENTO PARCIAL. 1.
Emergindo dos autos um conjunto de provas harmônicas e coerente entre si, que demonstram a responsabilidade penal dos apelantes pela prática de tráfico de drogas, considerar-se-á imprópria a desclassificação para o uso de entorpecentes. 2. A conduta de ter em depósito ou guarda, sem autorização, substância destinadas à preparação de drogas, subsume-se ao tipo inserto no inciso I, do §1º, do art. 33, da lei 11.343/06. Entretanto, uma vez que imputação e condenação deram-se nas peias do art. 34, da lei 11.343/06, sendo o recurso exclusivo da defesa, inviável proceder-se a correção da capitulação legal, haja vista implicar prejuízo para o réu. Absolvição que se impõe. 3. O propósito comum entre os agentes delituosos e a divisão de tarefas estabelecidas pelos mesmos, são circunstâncias que, concatenadas entre si, evidenciam o vínculo associativo, fato que configura o delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06. 4. Verificando-se que o

magistrado sentenciante, na dosimetria da pena, agiu em conformidade com a legislação de regência e de forma fundamentada descabidas as pretensões de corrigenda. (ACR n. 2009.000332-6. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 9/7/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL.
LATROCÍNIO. APELAÇÃO
CRIMINAL. AUSÊNCIA DE
PROVAS – INOCORRÊNCIA.
ABSOLVIÇÃO –
INADMISSIBILIDADE.
DESCLASSIFICAÇÃO DE
LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO
– IMPLAUSIBILIDADE. 1. Não
havendo razões plausíveis para
desconsideração de depoimento de
testemunha, prestado na fase
inquisitiva e confirmado em juízo,
não há falar-se em absolvição e/ou
desclassificação do delito. 2.
Apelação a que se nega
provimento. (ACR n.
2009.001285-1. Relator Des.
Francisco Praça. Revisor Des.
Arquilau Melo. j. em 23/7/2009.
p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL. DELITO
DE TRÂNSITO. APELAÇÃO
CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO –
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA
– INADMISSIBILIDADE.
AFASTAMENTO DA CAUSA
ESPECIAL DE AUMENTO DE
PENA – NÃO PRESTAÇÃO DE
SOCORRO À VÍTIMA –
INADMISSIBILIDADE.
RECONHECIMENTO DA
ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTÂNEA –
IMPLAUSIBILIDADE. 1. Se as
provas indicam que a culpa é do
apelante, notadamente o laudo
pericial, o local do acidente e as
circunstâncias que o envolveram,
inadmissível atender ao pedido de
absolvição. 2. Não comprovada
ameaça contra o apelante,
inadmite-se o afastamento da
causa especial de aumento de pena
referente ao fato deste não ter
prestado socorro à vítima, pois,
efetivamente, foi o que ocorreu. 3.
Não deverá ser concedido o
benefício da atenuante da
confissão espontânea ao agente
que, em seus interrogatórios, tenta
apresentar versão que impinja à
vítima fatal de acidente de
trânsito a responsabilidade
exclusiva pelo acidente. 4.
Apelação a que se nega
provimento. (ACR n.
2009.001892-5. Relator Des.
Francisco Praça. j. em
23/7/2009. p. em 3/8/2009 no
DJE n. 4.006)

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. LIBERDADE
PROVISÓRIA CONCEDIDA –
PREJUDICIALIDADE.
Comprovando-se a concessão de
liberdade provisória ao paciente,
impõe-se o reconhecimento da
prejudicialidade da ação, pela
perda de objeto. (HC n.
2009.002568-3. Relator Des.
Francisco Praça. j. em
23/7/2009. p. em 3/8/2009 no
DJE n. 4.006)

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. EXCESSO DE PRAZO –

SUPERAÇÃO. 1. Pronunciado o réu, confirmando sua segregação, fica superado qualquer constrangimento ilegal, por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal (Súmula 21, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). 2. Ordem denegada. (HC n. 2009.002517-1. Relator Des. Francisco Praça. j. em 23/7/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

HABEAS CORPUS.
FLAGRANTE. TÓXICO.
TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO.
NECESSIDADE OBJETIVA DA
MEDIDA ACAUTELATÓRIA.
PRESENÇA DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 312
DO CPP. DENEGAÇÃO DA
ORDEM. Se há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como a necessidade objetiva da medida acautelatória, formalmente executada, recomenda-se a manutenção da prisão processual promovida em desfavor do paciente. (HC n. 2009.002518-8. Relator Des. Francisco Praça. j. em 23/7/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

VV. PENAL E PROCESSO
PENAL. APELAÇÃO.
ESTELIONATO. AUTORIA E
MATERIALIDADE
DEMONSTRADAS. ACERVO
PROBATÓRIO CONSISTENTE.
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
REFORMADA. 1. Merece reforma a sentença absolutória que se encontra divorciada do acervo probatório carreado nos autos, mormente das declarações da vítima e de testemunha que

indicam ser o apelado o autor do crime tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal. Condenação que se impõe. 2. Recurso conhecido e provido.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO. DESPACHANTE
DE VEÍCULO
DESCREDENCIADO DO
DETRAN. SERVIÇOS QUE
FORAM PAGOS E NÃO FORAM
EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. MANUTENÇÃO DA R.
SENTENÇA RECORRIDA.
IMPROVIMENTO DO APELO. Se não existem provas suficientes quanto aos fatos capitulados na peça acusatória, a absolvição do apelado é medida que se impõe. (ACR n. 2009.001039-0. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 4/6/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

VV. PENAL E PROCESSO
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO QUALIFICADO.
AUTORIA E MATERIALIDADE
DEMONSTRADAS. CONFISSÃO
DO CO-RÉU EM JUÍZO.
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
REFORMADA. CONDENAÇÃO.
1. É legítima a reforma da sentença para reajustar a conduta dos apelados àquela descrita no artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP, quando do contexto probatório extrai-se, inclusive, da confissão de um dos recorrentes, que ambos agiram juntos para consumir a subtração da *res furtiva*. 2. Recurso conhecido e provido.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSO
MANEJADO PELO ÓRGÃO
MINISTERIAL COM VISTAS A
CONDENAÇÃO DOS APELADOS

POR FURTO QUALIFICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Se o primeiro apelado assume que transportou coisa móvel, que sabia ser produto de crime, restou caracterizado o crime de receptação, o que impossibilita o reconhecimento do crime de furto qualificado descrito na peça acusatória. 2. A dúvida quanto à autoria gerada nos autos não foi resolvida pelos elementos de prova carreados, recomendando-se a manutenção da solução absolutória para o segundo apelado. 3. Improvimento do Apelo. (ACR n. 2009.001048-6. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 4/6/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

VV. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES RECONHECIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. É de ser reformada sentença absolutória para condenar os apelados quando no conjunto fático-probatório restar evidente, especialmente na confissão extrajudicial de um dos apelantes e na prova testemunhal, que os recorridos, mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, tentaram subtrair, para si, a *res furtiva*. Condenação que se impõe. 2. Apelo provido.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA PARA O PRIMEIRO APELADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELADO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não havendo prova quanto à participação de outra pessoa no evento criminoso, não se pode falar em majoração da pena pela associação para o primeiro apelado. 2. Se milita em favor do segundo apelado dúvida quanto à autoria delitiva, impõe-se a manutenção da solução absolutória, à luz do princípio *in dubio pro reo*. 3. Improvimento do apelo. (ACR n. 2009.001040-0. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 1º/6/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DIREITO À FIANÇA NÃO EVIDENCIADO. CRIME PUNIDO COM PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. NECESSIDADE DA PRISÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Resta superada a alegação quanto ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial quando a denúncia já tiver sido oferecida pelo órgão ministerial. 2. Tratando-se de crime de estupro, cuja pena mínima é superior a 02 (dois) anos, inviável se torna o

arbitramento de fiança, conforme dispõe o artigo 323, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. Ademais, tratando-se de acusado, que por diversas vezes ameaçou de morte uma das vítimas, caso levasse os fatos narrados na denúncia ao conhecimento da autoridade policial e judicial, justifica-se a manutenção da segregação para a conveniência da instrução criminal. **(HC n. 2009.002481-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA QUE AFRONTA OS VETORES DESCRITOS NOS ARTIGOS 59 E 68, DO CP. INCORRÊNCIA. INCORRÊNCIA. PENA MENSURADA ACIMA DO PISO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O artigo 619, do Código de Processo Penal, estabelece que seja opostos embargos de declaração quando nos acórdãos proferidos por Tribunais houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Portanto, não demonstrando o embargante qualquer desses vícios, vindo, inclusive, a encampar tese já apreciada por esta Corte de Justiça, é de rigor que se rejeitem os aclaratórios. **(EDL em ACR n. 2008.003102-3. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)**

**APELAÇÃO CRIMINAL –
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO –**

**TRIBUNAL DO JÚRI –
REDUÇÃO DA PENA –
IMPOSSIBILIDADE – APELO
IMPROVIDO. Não merece reparos a reprimenda fixada acima do mínimo legal, mormente quando o magistrado justifica a exacerbação, indicando objetivamente as circunstâncias desfavoráveis ao réu, conforme diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como, demonstra a sua necessidade e suficiência à reprovação do delito. **(ACR n. 2008.003196-8. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)****

**APELAÇÃO CRIMINAL.
ATENTADO VIOLENTO AO
PUDOR. CONDENAÇÃO
MANTIDA. AUTORIA E
MATERIALIDADE
DESSUMIDAS. PENA BASE
DISSOCIADA DA ANÁLISE DAS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.
INOCORRÊNCIA. APELOS
DESPROVIDOS. 1. Estando a
sentença recorrida amparada nas
provas engendradas no feito, em
especial na palavra da vítima e de
seu genitor, donde se deduz a
prática do ato libidinoso, é de rigor
que se mantenha a condenação. 2.
Não resta dissociada da análise
das circunstâncias judiciais tida
pelo magistrado sentenciante, a
reprimenda que fora fixada em
qualidade e quantidade suficiente
para obstar a prática do crime e
promover a tutela da sociedade.
**(ACR n. 2009.000054-0. Relator
Des. Arquilau Melo. Revisor
Des. Francisco Praça. j. em
9/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE
n. 4.008)****

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Incabível a concessão de liberdade provisória quando, dados concretos, que circundaram a prática do ilícito, indicam ser necessária a segregação dos pacientes para garantia da ordem pública. 2. Subsistindo, pois, um dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, inviável se torna a concessão da ordem arrimada exclusivamente nas condições pessoais favoráveis do paciente. (HC n. 2009.002483-2. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FLAGRANTE. ILEGALIDADE NA HOMOLOGAÇÃO E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO A DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME. FEITO NÃO INSTRUÍDO. NOTA DE CULPA. MERAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM NEGADA. 1. O *habeas corpus* deve ser instruído com peças indispensáveis a compreensão da controvérsia, capazes de evidenciar a pretensão perquerida e a veracidade do alegado. Do contrário, não há como se aferir as

ilegalidade quanto à homologação do flagrante e a ausência de comunicação à Defensoria Pública se o pleito só restou acompanhado da decisão que recebeu a denúncia. 2. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, eventuais omissões na nota de culpa, tais como as que foram suscitadas pelo impetrante, configuram meras irregularidades, não sendo, portanto, capazes de viciar o feito com nulidade. 3. É de serem mantidas as segregações quando estas se prestarem a resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade que se evidencia através dos fatos que circundaram a prática do delito. (HC n. 2009.002477-7. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Constatando-se que o Conselho de Sentença acolheu a tese exposta pela acusação, devidamente fundada na prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, mister preservar tal decisão, em nome da soberania dos veredictos. Recurso improvido. (ACR n. 2008.003340-5. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA. 1. Não é contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que rejeita a tese de negativa de autoria, com base na prova testemunhal. 2. Apelo que se nega provimento. (ACR n. 2008.003098-0. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. 1. É defeso reformar decisão proferida pelo Conselho de Sentença quando este acolhe tese que tem amparo na prova dos autos. 2. Recurso improvido. (ACR n. 2008.002867-9. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. FALTA DE PREVISÃO PARA ANÁLISE. PACIENTE QUE NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS, POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. Considerando os fatos narrados no auto de prisão em flagrante e as condições pessoais do paciente, a meu ver, não se vislumbra, no caso, qualquer dos motivos ensejadores para a segregação cautelar do paciente, fazendo jus, pois, à liberdade provisória. (HC n. 2009.002617-3. Relator Des. Francisco Praça. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

HABEAS CORPUS. ROUBO. FLAGRANTE. NECESSIDADE OBJETIVA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Se a prisão processual foi formalmente executada e subsiste nos autos necessidade concreta da medida acautelatória, delineada em decisão fundamentada, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado, a ser remediado pela via estreita do *writ*. (HC n. 2009.002605-6. Relator Des. Francisco Praça. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. HABEAS CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS PARA

MANUTENÇÃO DA
SEGREGAÇÃO DO PACIENTE –
INOCORRÊNCIA. 1. Se a
existência do crime e os indícios de
autoria se mostram presentes,
justifica-se a manutenção da
prisão cautelar. 2. Se um dos
fundamentos para decretação da
preventiva se apresentar, não há
falar-se em decisão
desfundamentada. 3. Ordem que
se denega. (HC n. 2009.002675-7.
**Relator Des. Francisco Praça.
j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009
no DJE n. 4.010)**

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL PENAL.
VIOLENCIA DOMÉSTICA.
HABEAS CORPUS. CONCESSÃO
DE LIBERDADE PROVISÓRIA –
INADMISSIBILIDADE. 1. Ao
agente que agride sua esposa, sai
de sua casa e, dois dias depois,
retorna para tentar contra sua
vida não há de ser concedida
liberdade provisória. 2. Ordem que
se denega. (HC n. 2009.002835-9.
**Relator Des. Francisco Praça.
j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009
no DJE n. 4.010)**

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE
SEGURANÇA. INTERNAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO
DA PERICULOSIDADE.
DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO
INIDÔNICO. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. NÃO
CONHECIMENTO. Compete ao
Juízo das Execuções Penais a
análise de questões relativas ao
local de cumprimento de pena,
tratamento, perícia médica,
internação domiciliar, etc., uma

vez que a via estreita do *writ* não
admite dilação probatória e sob
pena de supressão de instância.
(HC n. 2009.002562-1. **Relator
Des. Francisco Praça. j. em
30/7/2009. p. em 10/8/2009 no
DJE n. 4.010)**

HABEAS CORPUS. ABUSO DE
AUTORIDADE. DELEGADO DE
POLÍCIA. PRISÃO
PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA
DE JUSTA CAUSA. CONCESSÃO
DA ORDEM. Insubsistentes, no
presente caso, os pressupostos
autorizadores da prisão
preventiva, bem como a
necessidade objetiva da constrição,
constatado está o constrangimento
ilegal apontado pela defesa, a ser
remediado pela via estreita do
writ. (HC n. 2009.002726-1.
**Relator Des. Francisco Praça.
j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009
no DJE n. 4.010)**

HABEAS CORPUS.
RECEPTAÇÃO. FLAGRANTE.
CONDIÇÃO SUBJETIVA
NEGATIVA. NECESSIDADE
OBJETIVA DA MEDIDA
ACAUTELATÓRIA.
PRESSUPOSTOS AO ART. 312
DO CPP. DENEGAÇÃO DA
ORDEM. Subsistindo nos autos
indícios suficientes de autoria e
prova da materialidade delitiva,
bem como necessidade concreta da
medida acautelatória, não há que
se falar em constrangimento ilegal
a ser remediado pela via estreita
do *writ*. (HC n. 2009.002673-3.
Relator Des. Francisco Praça.

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atendendo-se a denúncia os requisitos legais (artigo 41, do CPP) e havendo lastro probatório mínimo para subsidiar a ação penal, seu recebimento é de rigor. 2. Eventual dúvida quanto à participação dos acusados nos crimes narrados na exordial não autoriza o magistrado de primeiro grau a rejeitá-la, no todo ou em parte, uma vez que nesta fase processual impera o princípio do *in dubio pro societa*. 3. Oferecida a denúncia não pode o magistrado fazer um juízo de valoração da prova indiciária antecipando seu convencimento acerca dos fatos narrados, que devem ser objeto de apuração judicial. (RSE n. 2009.001277-2. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 17/8/2009 no DJE n. 4.014)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – VEREDICTO QUE SE FUNDOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO – APELO IMPROVIDO. 1. Não é contrária à prova dos autos decisão que resulta da livre convicção do Conselho de Sentença, mormente quando arrimada nas assertivas das testemunhas colhidas na fase administrativa, durante a instrução criminal, em plenário e demais provas coligidas aos autos. 3. Recurso improvido. (ACR n. 2008.002643-1. Relator Des.

Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 16/7/2009. p. em 17/8/2009 no DJE n. 4.014)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Constatando-se que o Conselho de Sentença acolheu a tese de homicídio qualificado com base nas provas colhidas aos autos sob o crivo do contraditório, mister preservar a decisão dos jurados. 2. Recurso improvido. (ACR n. 2009.001061-3. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 16/7/2009. p. em 17/8/2009 no DJE n. 4.014)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. RISCO À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ENVOLVIDO EM OUTROS DELITOS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A manutenção da prisão do paciente pela suposta prática do crime de roubo qualificado, decretada preventivamente, fundamentada na manutenção da ordem pública, não se afigura, a meu ver, constrangimento ilegal passível de correção por meio de *habeas corpus*, haja vista que existem outros processos em tramitação na

Justiça, em seu desfavor. (HC n. 2009.002669-2. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO CONCEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA DEFESA À INJUSTA AGRESSÃO. PACIENTE PRESO HÁ QUASE DOIS MESES SEM, SEQUER, TER SIDO INTERROGADO. PACIENTE PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES E RESIDENTE NO DISTRITO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA QUE SE CONCEDE, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL. (HC n. 2009.002912-4. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA DO PACIENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSÁRIA – INOCORRÊNCIA. 1. Não há de ser considerada sem fundamentação e/ou desnecessária a decisão judicial que houve por bem prender preventivamente agente que estupra menor de 12 anos de idade e, ainda, ameaça a vítima e ao seu pai. 2. Ordem que se denega. (HC n. 2009.002913-1. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE. RÉU QUE NÃO OSTENTA CONDIÇÃO SUBJETIVA FAVORÁVEL. NECESSIDADE OBJETIVA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PRESERVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Subsistindo, no presente caso, necessidade objetiva de preservação da medida de constrição, para acautelar o meio social e obstar a fuga do réu do distrito da culpa, não se justifica a alegação de constrangimento ilegal, a ser remediado pela via estreita do *writ*. (HC n. 2009.002719-9. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – RESPONSABILIDADE DA DEFESA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DELINEADOS PARA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. 1. Eventual excesso de prazo detectado para conclusão da instrução criminal há de ser justificado, quando a defesa para isso concorre (Entendimento da Súmula 64, do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e quando identificados pressupostos e fundamentos para manutenção da preventiva decretada, ainda mais quando as condições pessoais do paciente não lhe favorecem. 2. Ordem que se denega. (HC n. 2009.002782-1. Relator Des.

Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA FINS DE TRÁFICO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTERESSE PROCESSUAL.

IMPOSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO DO APELO.

Justificada a apreensão do bem, enquanto perdurar o interesse processual, condicionando o pleito para momento posterior, recomenda-se a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. **(ACR n. 2009.001238-7. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)**

(ACR n. 2009.001238-7. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CARACTERIZAÇÃO. TRINTA E DOIS TABLETES DE MACONHA APREENDIDOS DENTRO DA CELA DA PENITENCIÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. IMPROVIMENTO DO APELO.

Restando provado nos autos que o apelante guardava substância entorpecente, dentro da cela em que estava preso, em desacordo com prescrição legal, incidiu em uma das condutas típicas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, caracterizando o crime de tráfico. **(ACR n. 2009.001394-9. Relator**

Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 241, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA – DESIMPORTÂNCIA – IMPLAUSIBILIDADE.

FOTOGRAFIAS SEM FINS DE DIVULGAÇÃO – INOCUIDADE. PROVAS ILÍCITAS E CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL – INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – DESIMPORTÂNCIA. MENOR JÁ CORROMPIDA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Em delitos desta natureza a palavra da vítima há de preponderar. 2. No delito previsto no art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se exige a divulgação da produção pornográfica para sua caracterização. 3. Se as provas produzidas foram entregues à autoridade policial por causídico que representava o apelante, não há como considerá-las ilícitas. 4. Não há como considerar frágeis as provas se as fotos estão a indicar a materialidade do delito, que se perfectibiliza com as demais provas produzidas. 5. Em delito desta natureza não há de ser levada em conta o possível assentimento da vítima, nem seu estado de gravidez, como se fosse prova de sua corruptibilidade. O menor terá de ser preservado, em qualquer circunstância. 6. Apelação a que se nega provimento. **(ACR n.**

(ACR n. 2009.001394-9. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

2009.001238-7. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DROGAS. USO PRÓPRIO. REEDUCANDO. JUIZADOS ESPECIAIS. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. I – A Constituição da República definiu em seu artigo 98, inciso I, que, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, a competência para processamento e julgamento do feito está afeto aos Juizados Especiais Criminais; II - Conflito conhecido para determinar a competência do 2º Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito, objeto do presente conflito. (CC n. 2009.002747-4, 2009.002750-8, 2009.002763-2, 2009.002760-1, 2009.002774-2, 2009.002761-8 e 2009.002757-7. **Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA – INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Neste âmbito, inadmite-se rediscutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio. 2. Declaratórios que se rejeitam.

(EDL em ACR n. 2009.000333-3. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIO NÃO APONTADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. A ausência de qualquer vício previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, mormente quando não apontado pelo autor, recomenda a rejeição dos declaratórios. **(EDL em ACR n. 2009.000815-1, 2009.000448-3. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)**

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, NESTE PONTO. Após o afastamento dos maus antecedentes do réu pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos foram devolvidos à origem, para reavaliação da pena, fazendo incidir sob a mesma a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. **(ACR n. 2008.000194-1. Relator Des. Francisco**

Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – APELO MINISTERIAL – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA. A cassação do veredicto popular por manifestamente contrária à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do tribunal do júri. (ACR n. 2008.002019-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – AMBIGÜIDADE – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – PRETENSÃO – INADMISSIBILIDADE. Inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, descabidos os aclaratórios. (EDL em ACR n. 2007.003181-7. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE

PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA PELA PRONÚNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM NEGADA. 1. Resta superada a alegação quanto a excesso de prazo para a formação da culpa quando já houver sido proferida decisão de pronúncia. 2. Quando a sentença de pronúncia veda o direito de apelar em liberdade, e o faz de forma fundamentada na garantia da ordem pública, não há como conceder a ordem de *habeas corpus*. (HC n. 2009.002601-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 23/7/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. COMPRA E VENDA. ACORDO VERBAL DESCUMPRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE LEGITIMA A DEVOLUÇÃO. APELO PROVIDO. De se restituir a posse de veículo automotor (motocicleta) apreendido em poder de terceira pessoa, acusada da prática de crime de tráfico de drogas, tendo em vista a boa-fé da requerente, que teve acordo verbal de compra e venda descumprido. (ACR n. 2008.002686-4. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 23/7/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 155 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO

DE CONDUTAS DELITIVAS.
GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Existindo nos autos certidões dando conta da existência de condenações e outras ações penais em andamento, contra o paciente, evidente que a segregação é necessária para garantir a ordem pública. 2. Em assim sendo, não há ilegalidade sanável pela via estreita e célere do *habeas corpus*. (HC n. 2009.002537-7. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 23/7/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. DECISÃO
QUE INDEFERIU PEDIDO DE
LIBERDADE PROVISÓRIA SEM
FUNDAMENTAÇÃO –

INOCORRÊNCIA. 1. Não há de ser considerada sem fundamentação a decisão que negou liberdade provisória a agente que confessa envolvimento com tráfico de entorpecentes, com base nos arts. 5.º, inc, XLIII, da Constituição da República, e 44, da lei 11.343/2006. 2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem que se denega. (HC n. 2009.002922-7. Relator Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL. FURTO.
APELAÇÃO CRIMINAL.
FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM
SEU PONTO MÉDIO – NÃO
OBRIGATORIEDADE. 1. Se as
circunstâncias judiciais militam

em desfavor do apelante, não há falar-se em fixação da pena-base em seu ponto médio, ainda mais quando se verifica os péssimos antecedentes deste. 2. Se das sete circunstâncias judiciais cinco são desfavoráveis, não se podendo considerar as outras duas como favoráveis, justifica-se a fixação da pena-base em seu grau máximo. 3. Ao magistrado sentenciante cabe, ao seu alvedrio, balizando-se nas circunstâncias judiciais que envolvem o delito, decidir sobre a quantidade da pena-base, não estando obrigado a partir do ponto médio desta, em qualquer caso. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR n. 2009.001874-3. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL –
ESTUPRO – INOCORRÊNCIA.
APELAÇÃO CRIMINAL –
ABSOLVIÇÃO –
POSSIBILIDADE. 1. Para

caracterização do delito de estupro, a recusa da vítima há de ser provada. 2. Se a palavra da vítima, apesar de importante, não se harmoniza com as outras provas produzidas nos autos, haverá de ser desconsiderada. 3. Apelação a que se concede provimento. (ACR n. 2009.001620-6. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CRIMINAL.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

DIREITO/DEVER DO ESTADO EM RELAÇÃO À PARTE. APRECIACÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A TRIBUNAIS SUPERIORES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O Artigo 619, do Código de Processo Penal, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido. 2. Por outro lado, é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. (EDL em ACR n. 2009.000860-1, 2009.00786-7 e 2009.000785-0. Relator Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO COMETIDO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006 – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. A

competência para processar e julgar o delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, é do Juizado Especial Criminal. 2. Inteligência do art. 48, § 1.º, da lei 11.343/2006. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Segundo Juizado Especial Criminal, desta Comarca de Rio Branco. (CC n. 2009.002787-6. Relator Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – MATERIALIDADE E AUTORIA – CONFIGURADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APELO MINISTERIAL – FIXAÇÃO DA PENA-BASE – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1 – Estando a autoria e a materialidade comprovadas nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2 – Comprovada que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis ao recorrido deve ser majorada a reprimenda. (ACR n. 2008.001015-3. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS – CO-AUTORIA NÃO CONFIGURADA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Se a participação dos agentes não passa de meros indícios e o órgão acusatório não se desincumbe de provar a atuação na empreitada, a manutenção da absolvição é

medida que se impõe. (ACR n. 2008.001776-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 – Em sede de declaratórios não é possível rediscutir matéria decidida nem prequestionar, sem que haja, no julgado, qualquer um dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal. 2 – Embargos rejeitados. Unânime. (EDL em ACR n. 2007.003336-1. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 10/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO – APELO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO CONSUMADO – POSSIBILIDADE. 1 – Para que haja a consumação do crime previsto no art. 155, do Código Penal, é suficiente que o apelado detenha a posse, ainda que breve, do bem subtraído. 2 – Apelo provido. Unânime. (ACR n. 2008.001265-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA MODALIDADE MENOS GRAVE – IMPLAUSIVIDADE. 1 – No presente caso, é implausível a fixação do regime prisional no semi-aberto, posto que o apelante foi condenado a pena superior a 4 anos de reclusão, e teve contra si a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. 2 – A fixação do regime é faculdade do juiz que, ao seu arbítrio, sopesa as referidas circunstâncias e decide, em nível de possibilidade, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, qual o regime a ser aplicado. 3 – Apelo improvido. Unânime. (ACR n. 2008.001043-8. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA OS COSTUMES – ESTUPRO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI 8.072/90 – POSSIBILIDADE. 1 – Na hipótese de crime de estupro, a palavra da vítima tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com outros elementos e provas. 2 – Configura *bis in idem* a aplicação do art. 9º da Lei 8.072/90 nos crimes sexuais, nos casos em que a vítima não se encontra inserida nas

hipóteses do art. 224 do Código Penal ou quando da sua prática não resulte morte ou lesão corporal grave. (ACR n. 2008.001270-0. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – INADMISSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em absolvição se a vítima reconheceu o apelante como sendo a pessoa que a ameaçou com uma arma de fogo tomando-lhe a bolsa com todos os documentos e cartões de crédito. 2. Evidenciado nos autos a habitualidade do recorrente na prática de delitos contra o patrimônio, impossível a aplicação da pena no mínimo legal. 3. Apelo improvido. (ACR n. 2008.001746-3. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – CONDENAÇÃO DO APELADO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA NÃO DEMONSTRADA – MEROS INDÍCIOS. 1. Deve ser absolvido o réu se o conjunto probatório não demonstra, com certeza, sua participação no crime descrito na denúncia. 2. Apelo improvido. (ACR n. 2008.001099-5. Relator Des. Feliciano Vasconcelos.

Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – VEREDICTO QUE SE FUNDOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – INADMISSIBILIDADE – APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não é contrária à prova dos autos decisão do Conselho de Sentença que resulta da livre convicção do Júri, mormente quando arrimada nas assertativas das testemunhas colhidas na fase administrativa, durante a instrução criminal, em plenário e demais provas colhidas aos autos. 2. Não merece reparo interpretação do júri popular que acolhe qualificadoras do delito quando amparada em provas coligidas ao caderno processual. (ACR n. 2009.002257-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. ANÁLISE

DIRETRIZES DOS ARTIGOS 59 E 33, §3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA SEMI-ABERTO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. É de ser mantido o juízo condenatório quando as provas coligidas aos autos, especialmente as provas periciais, e declarações da vítima e testemunhas evidenciam, com clareza, a autoria e materialidade delitiva, razão pela qual não há que se falar em desclassificação do crime. Contudo, o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á em semi-aberto, como o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. (ACR n. 2008.002254-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 9/7/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. A consideração de circunstância atenuante não pode conduzir a fixação da pena em quantidade inferior ao mínimo previsto para o tipo. 2. Apelo provido. (ACR n. 2008.001107-6. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 26/8/2009 no DJE n. 4.021)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DIREITO DE APELAR EM

LIBERDADE. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. APELAÇÃO JULGADA E IMPROVIDA NESTA CÂMARA CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO REMETIDO AO STJ. ORDEM DENEGADA. (HC n. 2009.002950-2. Relator Des. Francisco Praça. j. em 20/8/2009. p. em 26/8/2009 no DJE n. 4.021)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. VIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Na individualização da pena, recomenda-se ajustar a reprimenda aos fins sociais a que se destina, bem como ao caso concreto, em patamar necessário e suficiente à repressão do delito e à ressocialização do apenado, no caso, alterando-se o regime prisional e afastando circunstância agravante (reincidência) imputada ao apelante. (ACR n. 2009.001219-8. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 20/8/2009. p. em 26/8/2009 no DJE n. 4.021)

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL.
RECEPTAÇÃO. APELAÇÃO
CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE
PROVAS. INOCORRÊNCIA.
ABSOLVIÇÃO.
INADMISSIBILIDADE. ERRO
NA DOSIMETRIA DA PENA.
INOCORRÊNCIA. 1. A afirmação
da inexistência de provas não
deverá prosperar, quando
destituída de veracidade. 2.
Laborando o magistrado
sentenciante à luz dos arts. 59 e
68, do Código Penal, não há falar-
se em equívoco na dosimetria da
reprimenda, ainda mais quando
todas as circunstâncias judiciais
são desfavoráveis ao apelante. 3.
Apelação a que se nega
provimento. (ACR n.
2009.002220-9. Relator Des.
Francisco Praça. Revisor Des.
Arquilau Melo. j. em 20/8/2009.
p. em 26/8/2009 no DJE n.
4.021)

DIREITO PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CRIMINAL.
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ
ANALISADA.
INADMISSIBILIDADE.
REJEIÇÃO DOS
DECLARATÓRIOS. 1. Não
identificada a alegada omissão, os
declaratórios não de ser rejeitados.
2. Neste âmbito, inadmissível a
rediscussão de matéria já
analisada quando do julgamento
do recurso próprio. 3. Embargos
Declaratórios que se rejeitam.
(EDL em ACR n. 2009.001892-5.
Relator Des. Francisco Praça.

j. em 20/8/2009. p. em 26/8/2009
no DJE n. 4.021)

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. DROGAS. USO
PRÓPRIO. REEDUCANDO.
JUIZADOS ESPECIAIS. VARA
ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA
COMUM. INFRAÇÃO DE
MENOR POTENCIAL
OFENSIVO. COMPETÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS. I – A Constituição da
República definiu em seu artigo
98, inciso I, que, tratando-se de
infração de menor potencial
ofensivo, a competência para
processamento e julgamento do
feito está afeta aos Juizados
Especiais Criminais; II – Conflito
conhecido para determinar a
competência do 2º Juizado
Especial Criminal para processar e
julgar o feito, objeto do presente
conflito. (CC n. 2009.002614-2 e
2009.002611-1. Relator Des.
Francisco Praça. j. em
20/8/2009. p. em 26/8/2009 no
DJE n. 4.021)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO
QUALIFICADO – NEGATIVA DE
AUTORIA CONTRARIADA PELO
CONJUNTO PROBATÓRIO –
ABSOLVIÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE. 1.
Comprovado nos autos que o
apelante realmente praticou o
crime de furto qualificado, não há
que se falar em absolvição. 2.
Apelo improvido. (ACR n.
2008.001017-7. Relator Des.
Feliciano Vasconcelos. Revisor
Des. Francisco Praça. j. em
10/8/2009. p. em 26/8/2009 no
DJE n. 4.021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE AGENTE. NÃO CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA OPERADA COM A OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. 1. Restando configurado nos autos que o agente participou, efetivamente, dos atos executórios da conduta criminosa, não há que se acolher a tese de menor participação. 2. Não merece redimensionamento a pena estabelecida pelo magistrado singular em observância a todos os preceitos legais atinentes a dosimetria. 3. Recurso improvido. **(ACR n. 2009.001548-6. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 13/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)**

APELAÇÃO CRIMINAL –
ROUBO QUALIFICADO –
ABSOLVIÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA
COMPROVADA – PALAVRA DA
VÍTIMA – VALIDADE –
CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Se o réu sustenta álibi inverte-se o ônus da prova que, na hipótese, fica sob seu encargo. 2. Prevalece a palavra da vítima à do réu, quando aquela é firme, coerente e se coaduna com a realidade probatória dos autos, sobretudo quando não existem motivos capazes de conduzir a uma acusação injusta ao réu. 3. Condenação mantida. **(ACR n. 2008.002682-6. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em**

13/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, § 4, INCISO IV, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “H”, AMBOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXA O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA POSTA. PREJUDICIALIDADE. Resta prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, quando a sentença monocrática, exarada na instância originária, fixa o regime aberto para o cumprimento da pena posta ao paciente que se achava preso provisoriamente. **(HC n. 2009.002596-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)**

HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDADA EM DADOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. É legítima a decisão que justificou a manutenção da segregação cautelar na garantia da ordem pública, tendo em vista o paciente ser contumaz na prática de delito contra o patrimônio. 2. Em assim sendo, não há que se falar em ilegalidade sanável pela via estreita e célere do *habeas corpus*.

(HC n. 2009.002596-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, DA LEI N. 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. INCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO FINALIZADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NEGADA. 1. Fica superada a alegação quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, quando a instrução criminal restar finalizada (súmula n. 52 do STJ). 2. Tratando-se de paciente, cuja vida anteacta apresenta outra incursão criminal, faz-se necessário a manutenção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública. (HC n. 2009.002911-7. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 15, DA LEI N. 10.826/06. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE INOCORRENTE. RÉU NÃO ENCONTRADO PARA SER INTIMADO. ORDEM NEGADA. Se o réu fornece ao juízo da execução penal endereço diverso daquele em que realmente pode ser encontrado, sem declinar qualquer justificativa quanto ao seu paradeiro, dá causa a decretação de sua prisão preventiva para salvaguardar a realização de audiência de justificação. Na hipótese, inexistente ilegalidade a ser sanada nesta via.

(HC n. 2009.002751-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. PRONÚNCIA. LEGALIDADE. INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DESSUMIDOS DAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. TESE DESCLASSIFICATÓRIA REFUTADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. É de ser mantida a decisão que pronuncia o recorrente quando escudada em indícios de autoria e materialidade emanados dos elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, donde ressaí o envolvimento do réu nos crimes narrados na exordial acusatória. 2. Sendo legítimo, pois, o juízo de admissibilidade/probabilidade, torna-se descabida a tese desclassificatória arguida pela defesa. 3. Recurso a que se nega provimento. (RSE n. 2009.000774-0. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO NEGADO. 1. Tratando-se a deserção de crime tipicamente militar, com previsão expressa no Código Penal Militar (art. 88, inciso II, alínea 'a') e Código de

Processo Penal Militar (art. 617, inciso II, alínea 'a') quanto não incidência do *sursis*, é de rigor a exclusão do benefício atribuído ao recorrente, condenado pela prática do delito retro citado. 2. O tratamento diferenciado conferido ao crime tipificado no artigo 187 do CTM está diretamente relacionado aos princípios norteadores da corporação militar (hierarquia e disciplina), inserido, inclusive, pelo ordenamento penal militar entre os crimes contra o serviço e o dever militar. 3. Ademais disso, a exclusão prevista na lei material e processual militar não viola o princípio da individualização da pena, porquanto a Carta Política de 1988, em seu artigo 124, recepcionou o Código Penal Militar, de modo que as penas e benefícios conferidos a outros delitos não podem ser comparadas, para fins de aplicação, ao delito de deserção por ser este crime propriamente militar. (RSE n. 2009.000076-0. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ARTIGO 312 DO CPP. 1. Tratando-se de decisão que se funda nos indícios de autoria e materialidade, bem como no *modus operandi* que demonstra a periculosidade do paciente, necessário se faz a preservação da segregação preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Em assim sendo, incorre ilegalidade

passível de ser sanada na via estreita e célere do *habeas corpus*. 3. Ordem negada. (HC n. 2009.002937-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 13/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 150, 163 E 250, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14, DA LEI N. 10.826/03. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ARBITRAR FIANÇA. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ARTIGO 312, DO CPP. ORDEM NÃO CONCEDIDA. 1. Evidenciando-se que os pacientes são tidos como pessoas perigosas na comunidade em que residem, por andarem armados e intimidarem os moradores locais, justifica-se a manutenção da custódia para resguardar a ordem pública (artigo 312 do CPP). 2. Não será concedida fiança quando presente um dos requisitos que indiquem a necessidade da manutenção da segregação cautelar, consoante dicção do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. Demais disso, se um dos delitos imputados ao paciente tem pena mínima superior a 02 (dois) anos, como é o caso do delito tipificado no artigo 250 da lei penal vigente, resta prejudicada a concessão da benesse vindicada (artigo 323, inciso I, do CP). (HC n. 2009.002667-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE INOCORRENTE. NECESSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. Inexiste ilegalidade a ser sanada nesta via, pois as decisões combatidas encontram-se escoradas nos indícios de autoria e materialidade, assim como na necessidade de se preservar a ordem pública, que pode ser novamente abalada com a concretização do crime pelo paciente, porquanto, segundo testemunhas, este já vinha ameaçando a vítima de morte em datas pretéritas. (HC n. 2009.002679-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. DISCUSSÃO INVIÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na via estreita e célere do *habeas corpus*, inviável aprofundar discussão acerca da ocorrência ou não da excludente da ilicitude, cuja sede própria é ação penal. Sindicância restrita aos indícios de autoria e materialidade, os quais se acham consubstanciados no inquérito policial que serviu de subsídio à denúncia ministerial. 2. Havendo ao menos um dos requisitos a evidenciar a real necessidade da segregação cautelar, não há que se falar em ilegalidade sanável pela via

estreita e célere do *habeas corpus*. (HC n. 2009.002664-7. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 619, CPP. 1. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando visam o prequestionamento, os embargos de declaração devem se ater aos limites traçados no artigo 619, do CPP. 2. Embargos rejeitados. (EDL em ACR n. 2008.002112-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 13/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – SUBTRAÇÃO DE BICICLETA – NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA – RECONHECIMENTO NA FORMA PRIVILEGIADA – INVIABILIDADE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Apresentando-se nos autos um conjunto probatório que demonstre seguramente a autoria delitiva do injusto, é de se rejeitar a tese de negativa de autoria. 2. Para reconhecimento do furto na forma privilegiada, inculpada no artigo 155, § 2º, do Código Penal, imprescindível conjugar a primariedade do agente ao pequeno valor da coisa subtraída. Escapando a última deste

patamar, inviável o pleito desclassificatório. 3. Emergindo dos autos provas harmônicas e coerentes entre si, que demonstram a responsabilidade penal do apelante pela prática de tráfico de drogas, considerar-se-á imprópria a desclassificação para o uso de entorpecentes. (ACR n. 2009.000097-3. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

Composição da Câmara Criminal
Biênio 2009/2011

Desembargador *Feliciano Vasconcelos* - Presidente
Desembargador *Francisco Praça* - Membro
Desembargador *Arquilau Melo* - Membro

Revisão

Belª Oliete Cruz de Almeida
Secretária da Câmara Criminal

Projeto Gráfico e Diagramação
Francisco Silva Lima

Agradecimentos
Ananylia Azevedo

email
cacri@tjac.jus.br

Impressão
Câmara Criminal

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone
(68) 3211 5365